SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586914 - SP (2024/0075028-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SHUTTLE SERVICOS EM TRANSPORTADORAS LTDA
OUTRO NOME	:	SHUTTLE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184
		ANDRESSA DA SILVA MATTOS - SP475673
AGRAVADO	:	SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
OUTRO NOME	:	SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS S/A
ADVOGADOS	:	MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
		MARCELO CESAR PERES - SP379323

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SEGURO. EXIGÊNCIA DE PRÊMIO DEVIDO PELO SEGURADO PELA CONTRATAÇÃO. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. O contrato de seguro reveste-se da natureza de título executivo extrajudicial, tornando lícito o exercício da pretensão executiva para exigibilidade do pagamento dos prêmios pactuados em consonância ao artigo 27 do Decreto-lei n. 73/66 e ao artigo 5º do Decreto n. 61.589/67, combinados com o artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais e matéria fático-probatória. Óbice das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento, igualmente, é prejudicado pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 desta Corte, por estar em linha com os seus julgados e exigir novo juízo sobre o conjunto fático probatório firmado pelo Tribunal de origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60047306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d82eafa-3a52-4de7-863c-4f1ca9f61cb1

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d82eafa-3a52-4de7-863c-4f1ca9f61cb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586914 - SP (2024/0075028-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SHUTTLE SERVICOS EM TRANSPORTADORAS LTDA
OUTRO NOME	:	SHUTTLE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184
		ANDRESSA DA SILVA MATTOS - SP475673
AGRAVADO	:	SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
OUTRO NOME	:	SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS S/A
ADVOGADOS	:	MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
		MARCELO CESAR PERES - SP379323

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SEGURO. EXIGÊNCIA DE PRÊMIO DEVIDO PELO SEGURADO PELA CONTRATAÇÃO. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. O contrato de seguro reveste-se da natureza de título executivo extrajudicial, tornando lícito o exercício da pretensão executiva para exigibilidade do pagamento dos prêmios pactuados em consonância ao artigo 27 do Decreto-lei n. 73/66 e ao artigo 5º do Decreto n. 61.589/67, combinados com o artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais e matéria fático-probatória. Óbice das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento, igualmente, é prejudicado pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 desta Corte, por estar em linha com os seus julgados e exigir novo juízo sobre o conjunto fático probatório firmado pelo Tribunal de origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SHUTTLE SERVIÇOS EM TRANSPORTADORAS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em

Documento eletrônico VDA59725603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:08
Código de Controle do Documento: d46b368b-6a83-4dc9-aebf-6fa672640afa

consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e por incidirem as suas Súmulas n. 5 e 7, om prejuízo do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 202-205).

Foram opostos embargos de declaração contra a decisão agravada, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 220-222).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 226-234), a parte agravante sustenta que demonstrou similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, bem como divergência de soluções jurídicas. Eventuais lacunas de cotejo analítico decorreram da ausência de pronunciamento específico do Tribunal de origem, de modo que caberia ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a questão pela alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Não pretende reexame de provas, mas sim revaloração de documentos e dados constantes dos autos

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 252-257), a parte agravada argumenta que o agravo interno não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não houve cotejo analítico nem similitude fática. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois se pretende revisão probatória.

É o relatório.

VOTO

Como assentado na decisão agravada, o recurso especial interposto pela SHUTTLE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. fundamenta-se na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, apontando divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos dispositivos legais que regulam a constituição de título executivo extrajudicial em contratos de seguro.

A controvérsia central reside na análise da suficiência das apólices de seguro, acompanhadas de averbações e faturas, para constituir título executivo extrajudicial, à luz do artigo 27 do Decreto-Lei n. 73/66, do artigo 5º do Decreto n. 61.589/67 e do artigo 784 do Código de Processo Civil.

O contrato de seguro reveste-se da natureza de título executivo extrajudicial, tornando lícito o exercício da pretensão executiva para exigibilidade do pagamento dos prêmios pactuados em consonância ao artigo 27 do Decreto-lei n. 73/66 e ao artigo 5º do Decreto n. 61.589/67, combinados com o artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil. A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE PRÊMIOS. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA. APÓLICE EM ABERTO. AVERBAÇÕES DAS MERCADORIAS. EMISSÃO DE FATURAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA CONTA MENSAL. 1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Embargos do devedor

Documento eletrônico VDA59725603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:08
Código de Controle do Documento: d46b368b-6a83-4dc9-aebf-6fa672640afa

opostos contra ação de execução proposta pela seguradora objetivando cobrar do segurado prêmios oriundos de contratos de seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga, sendo controvertido o tema acerca da prescrição. 3. O crédito da seguradora oriundo de prêmios inadimplidos em contrato de seguro pode ser cobrado diretamente pela via executiva (arts. 784, XII, do CPC/2015, 5º do Decreto nº 61.589/1967 e 27 do Decreto-Lei nº 73/1966). 4. O seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga garante, em regra, o reembolso de valores que ele despender aos proprietários prejudicados do material transportado o qual sofreu avarias ou, ainda, que não foi entregue no destino fixado, sendo as modalidades mais comuns o Seguro de Responsabilidade Civil Obrigatório do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C) e o Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa do Transportador Rodoviário - Desaparecimento de Carga (RCF-DC). 5. Para o seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga (RCTR-C e RCF-DC), de apólices abertas, em virtude de os transportadores terrestres não saberem quando serão chamados a recolher as mercadorias, tampouco o valor e o local de destino, a entrega da averbação com os detalhes necessários à caracterização do risco é feita no dia seguinte à emissão dos conhecimentos ou manifestos de carga. Com base nos pedidos de averbação recebidos, geralmente em cada mês de vigência do seguro, a seguradora extrai a conta mensal de prêmio, encaminhando-a ao segurado para o respectivo pagamento (Resolução-CNSP nº 219/2010 e Circular-SUSEP nº 422/2011) (...)" (REsp n. 1.947.702/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE PRÊMIO - SEGURO - VIA EXECUTIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Esta Corte, em diversas ocasiões, afirmou que a cobrança de prêmios relativos a contrato de seguro é passível de processar-se pela forma executiva. Precedentes. Recurso conhecido e provido para, afastando a extinção do processo, determinar o exame de mérito do recurso de apelação" (REsp 831.952/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 340).

"CONTRATO DE SEGURO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - A cobrança do prêmio relativo ao contrato de seguro, ainda que não seja de vida ou acidentes pessoais, é passível de processar-se pela forma executiva. Interpretação do Art. 27, do Decreto-Lei n.º 73/66 c/c Art. 585, VII, do CPC" (REsp n. 743.125/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 15/12/2005, DJ de 20/2/2006, p. 338).

Ao concluir que "as apólices de seguro, com as averbações e prêmios constituem título executivo extrajudicial, sendo de rigor o a rejeição da objeção de pré-executividade" (e-STJ, fls. 54), portanto, o acórdão recorrido externou entendimento em consonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De mais a mais, assentou que "o exequente apresentou diversos documentos nos quais constam os números das apólices de seguro, averbações, conhecimentos de transporte e respectivos valores dos prêmios (fls. 309/1465 dos autos originários)" (e-STJ, fls. 53-54). A revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem quanto à executividade da obrigação de pagamento do prêmio de seguro demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas,

Documento eletrônico VDA59725603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:08
Código de Controle do Documento: d46b368b-6a83-4dc9-aebf-6fa672640afa

providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, como consignado na decisão que não admitiu o recurso especial, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação da sua Súmula n. 83 e, por consequência, obsta a análise do dissídio jurisprudencial afirmado.

Por outro lado, não bastasse o acórdão recorrido amparar-se na sua jurisprudência, a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando prospere o recurso especial com base no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Definitivamente, o afastamento da exigibilidade da obrigação retratada nos documentos trazidos aos autos pela parte exequente demandaria o reexame das alegações de fato e provas produzidos, o que não é admissível.

Atente-se que, no presente agravo interno, a parte não atacou devidamente a decisão agravada. De fato, não apresentou argumentos voltados a impugnar objetiva e integralmente o capítulo único da decisão agravada, limitando-se a aduzir, em linhas gerais, que teria havido similitude fática e divergência de direito, que caberia revaloração probatória e que deveria ser concedido efeito suspensivo, sem demonstrar, de modo concreto, a desconformidade dos precedentes citados, a inexistência de óbices sumulares ao conhecimento do recurso especial ou a pertinência do dissídio jurisprudencial no caso concreto.

As razões do agravo interno, pois, não impugnaram suficientemente a decisão ora agravada, pois deixaram de enfrentar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos de consonância jurisprudencial e de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, limitando-se a replicar argumentos já examinados, sem infirmá-los.

Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno, na linha do entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte. Nesse sentido é o EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:08
Código de Controle do Documento: d46b368b-6a83-4dc9-aebf-6fa672640afa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.586.914 / SP

Número Registro: 2024/0075028-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001931320198260299 10001931320198260299 1612019 1612019 21722703020228260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SHUTTLE SERVICOS EM TRANSPORTADORAS LTDA
OUTRO NOME	:	SHUTTLE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184
		ANDRESSA DA SILVA MATTOS - SP475673
AGRAVADO	:	SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
OUTRO NOME	:	SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS S/A
ADVOGADOS	:	MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
		MARCELO CESAR PERES - SP379323

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SHUTTLE SERVICOS EM TRANSPORTADORAS LTDA
OUTRO NOME	:	SHUTTLE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184
		ANDRESSA DA SILVA MATTOS - SP475673

Documento eletrônico VDA60023316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:11
Código de Controle do Documento: 82b6a4f5-e4c6-4ce5-bf9c-047c4086e567

AGRAVADO	:	SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
OUTRO NOME	:	SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS S/A
ADVOGADOS	:	MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233 MARCELO CESAR PERES - SP379323

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:11
Código de Controle do Documento: 82b6a4f5-e4c6-4ce5-bf9c-047c4086e567